



Porto Alegre, 18 de julho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 16.908/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos, solicita ao IGAM análise de Projeto de Lei nº 82, de 2023, que *“altera a Lei Municipal nº 5.496, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do plano de classificação de cargos e funções, criação e extinção de cargos, estabelece o plano de pagamento e dá outras providências”*.

II. Quanto a iniciativa, a Lei Orgânica de Três Passos determina através do art. 87, inciso XI, que cabe ao Prefeito Municipal legislar sobre provimento de cargos públicos.

Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

[...]

III. A criação de cargos públicos segundo o Regime Jurídico Lei Complementar nº 18, de 2011, deverá se dar por meio de lei, com denominação própria, com especificações de das atribuições e responsabilidades e será remunerado pelos cofres públicos¹.

Quanto a matéria orçamentária, a Lei Orgânica de Três Passos, estipula que concessões de vantagem ou aumento de remuneração, bem como, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, ou admissão de pessoal, pela Administração Pública, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Tal previsão alinha-se ao art. 169 da Constituição Federal.

LOM, Art. 36 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá

¹ Art. 3º Cargo Público é criado por Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de conhecimentos, atitudes, habilidades, atribuições e responsabilidades cometidas ao Servidor Público.





exceder os limites estabelecidos na lei complementar nº 101/2000. Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

CF, Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de Três Passos, Lei nº 5.804, de 2022 não faz previsão, de maneira específica, quanto a criação de mais cargos de Agente Educacional, nota-se somente uma previsão genérica e não específica. Sobre a previsão específica segue em nota de rodapé sugestão de texto².

² Art. XX. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição Federal (substituir o dispositivo pelo equivalente na Lei Orgânica) o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

I – no Poder Executivo:

a) criação dos cargos de...

- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de....
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%

II – no Poder Legislativo:

a) criação dos cargos de...

- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de....





LDO, Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

A criação de cargos públicos é ato que implica diretamente e por muito tempo em uma das despesas mais importantes da Administração Pública, que é a despesa com pessoal, por essa razão a Constituição Federal normatiza de forma rigorosa sua aplicação, determinando sua previsão específica em lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000, determina que toda criação de despesa de caráter continuado que irá ultrapassar dois exercícios financeiros deverá ser acompanhada de estudo de impacto orçamentário financeiro³.

IV. O Projeto de Lei, objeto do presente estudo objetiva a criação dos cargos de Pintor, Viveirista, Auxiliar de Mecânica e Borracheiro, por isso, orienta-se que o PL ao alterar a Lei 5.496, de 2019, mencione a inclusão destes no art. 4º da referida lei, pois como disposto atualmente entende-se uma substituição do texto legal e não uma inclusão.

Não menos importante, tratando-se de criação de cargo, necessário que esteja acompanhado do estudo atuarial, a ser confeccionado pelo RPPS, nos termos do art. 69 da Portaria nº 1.467/2022.

Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e

d) concessão de gratificação de função para as funções de...

e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...

f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...

g) aumento real de remuneração de até x%

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.





remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

Conclui-se então que, a viabilidade do Projeto de Lei, encontra-se condicionada a previsão específica sobre a criação dos cargos mencionados, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, bem como apresentar o cálculo atuarial do RPPS.

Reforça-se novamente o mencionado a respeito do texto legal, quanto a inclusão dos cargos no art. 4º da Lei nº5.496, e não sua total reformulação.

O IGAM permanece à disposição.

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

VANESSA L. PEDROZO

Advogada, OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

